

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA - CBMSC
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS - ESAG
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA COM ÊNFASE À
ATIVIDADE DE BOMBEIRO MILITAR

JAILSON OSNI GODINHO

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE BOMBEIRO
COM FOCO NA QUALIDADE

FLORIANÓPOLIS, SC

2013

JAILSON OSNI GODINHO

**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE BOMBEIRO
COM FOCO NA QUALIDADE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Comando e Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar e Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar da Universidade do Estado de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar

Orientadora: Prof.^a MSc. Denise Pinheiro

FLORIANÓPOLIS, SC

2013

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na fonte

G585a Godinho, Jailson Osni
Aquisição de materiais e equipamentos de bombeiro com foco na
qualidade. -- Florianópolis , 2013.
58 f. : il.

Monografia (Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à
Atividade de Bombeiro Militar) – Universidade do Estado de Santa
Catarina, Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas,
Programa de Pós-Graduação em Administração, 2013.

Orientador : Prof. MSc. Denise Pinheiro

1. Licitação. 2. Corpo de Bombeiros Militar. 3. Aquisição de
equipamentos de bombeiro. 4. Especificação. 5. Qualidade.. II. Título.

CDD 341.3527

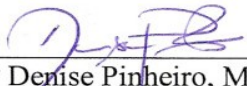
JAILSON OSNI GODINHO

**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE BOMBEIRO
COM FOCO NA QUALIDADE**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, da Universidade do Estado de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar.


Banca Examinadora

Orientadora:



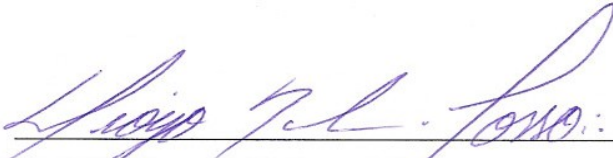
Prof.^a Denise Pinheiro, Msc.
Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC

Membro:



Ten Cel BM Marcos Antônio de Oliveira, Esp.
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Membro:



Maj BM Diogo Bahia Losso, Esp.
Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Florianópolis, SC, 31 de julho de 2013.

A minha esposa Edite, meus filhos Eduardo e Eduarda que me entenderam e apoiaram nos momentos que estive distante a fim de concluir esta missão.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, Professora Denise Pinheiro, por ter me conduzido durante a pesquisa e prestado toda a assistência necessária.

RESUMO

GODINHO, Jailson Osni. **Aquisição de materiais e equipamentos de bombeiro com foco na qualidade**. 2013. 70 f. TCC (Especialização em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar) – Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, da Universidade do Estado de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Administração, Florianópolis, 2013.

No desenvolvimento do trabalho caracterizou-se o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, descreveu-se a história e as leis que amparam a Corporação, em seguida levantou-se na literatura especializada conceitos relacionados à licitação, especificamente sobre princípios, modalidades e fases da licitação, e posteriormente descreveu-se a forma como o Corpo de Bombeiros Militar compra os seus equipamentos. A partir dos estudos, de como proceder para adquirir equipamentos de qualidade, sugeriu-se que o primeiro passo para uma boa compra é escolher o que realmente se necessita, identificando quais são as expectativas em relação ao novo bem, para só então partir para as especificações que devem indicar a função, aplicação e desempenho, do equipamento pretendido, sempre embasadas em normas técnicas. Constatou-se que em geral o pregão não é a modalidade de licitação adequada para as aquisições de equipamentos de bombeiro, sendo apontado como sugestão a utilização de uma das seguintes modalidades de licitação: carta convite; tomada de preço; ou concorrência, todas previstas na lei 8.666/1993, ou em caso da singularidade do equipamento que fruste a competição, que seja montado o processo de compra por inexigibilidade, sempre que justificável a restrição. Assim, com esta monografia pretende-se contribuir para melhorar o processo de compra de equipamentos para uso específico nas ações de busca, salvamento e resgate realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com objetivo maior de comprar equipamentos de qualidade.

Palavras-chave: Licitação. Corpo de Bombeiros Militar. Aquisição de equipamentos de bombeiro. Especificação. Qualidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 METODOLOGIA	9
2 O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA	11
2.1 HISTÓRIA DA CORPORACÃO	11
2.2 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – PREVISÃO NORMATIVA	13
2.2.1 Os Corpos de Bombeiros Militares na Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB	13
2.2.2 O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina na Constituição Estadual	14
2.2.3 O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em leis esparsas	15
3 COMPRAS PÚBLICAS	19
3.1 CONCEITO DE LICITAÇÃO	20
3.2 PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	21
3.2.1 Princípio da Isonomia	22
3.2.2 Princípio da Legalidade	23
3.2.3 Princípio da Impessoalidade	24
3.2.4 Princípio da Moralidade e da Probidade	24
3.2.5 Princípio da Publicidade	27
3.2.6 Princípio da Eficiência	27
3.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO	28
3.3.1 Concorrência	28
3.3.2 Tomada de preços	29
3.3.3 Convite	29
3.3.4 Concurso	30
3.3.5 Leilão	30
3.3.6 Pregão	30
3.4 FASES DA LICITAÇÃO	31
3.4.1 Fase interna	32
3.4.2 Fase externa	34
4 OBRIGAÇÃO DE LICITAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	38
4.1 COMPRAS DE EQUIPAMENTOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	39
4.1.1 Análise do Edital Nº 38-2013-CBMSC	40
4.2 DESAFIO DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS DE QUALIDADE	46

4.2.1 Qualidade	47
4.2.2 Especificação	47
4.2.3 Normalização	49
4.2.4 Especificação de Equipamento de Bombeiro	50
4.2.5 Pregão para Aquisição de Equipamentos de Bombeiro	51
4.2.6 Inviabilidade de Competição	53
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A instituição Corpo de Bombeiros Militar tem, entre suas atribuições, o dever, conforme previsão do art. 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina de “realizar os serviços de ... combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar” (Santa Catarina 2009). O profissional bombeiro para desenvolver suas atividades é exposto a situações de risco, como explosões, queimaduras, exposição aos produtos resultantes da combustão em incêndios, contaminação biológica (secreções, sangue) no atendimento a vítima de acidente, intoxicação em acidentes envolvendo produtos perigosos, quedas de nível, choque elétrico, afogamento, picada de animais peçonhentos, entre outros.

Para diminuir a vulnerabilidade do profissional, reduzindo os riscos, e com o objetivo de atender às demandas sociais com eficiência e eficácia, a instituição adquire equipamentos de proteção individual (EPI) e equipamentos para as mais diversas áreas de atuação.

O Corpo de Bombeiros Militar, órgão da administração pública direta, para realizar suas compras deve observar a Lei Geral de Licitações e Contratos e a Lei que instituiu o pregão como modalidade de licitação, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 respectivamente. A lei restringe a discricionariedade do administrador público em suas compras, impondo um modelo que procura prever as escolhas e caminhos que levam a uma boa contratação pública bem como, fomenta a igualdade entre os fornecedores facilitando o acesso ao mercado público.

Na prática para cada compra o Corpo de Bombeiros elabora o projeto básico ou termo de referência, no qual consta as especificações, com a maior quantidade de informações possível, de modo que os fornecedores saibam claramente o que se pretende adquirir, permitindo a cotação do produto específico. As especificações são em sua grande maioria retirada de catálogos, mas sem referir-se a marca ou restringir a competição. Ganha a disputa quem oferecer o menor preço.

Certo é que o menor preço na maioria das vezes não representa a melhor opção de compra pois os bens não são iguais, deve ser analisado outros requisitos como funcionalidade, adequação ao usuário, resistência, facilidade de manutenção, rede de assistência técnica, entre outros.

Os equipamentos adquiridos para prestação do serviço finalístico, os quais os profissionais utilizam para auto proteção e potencializar suas ações, devem garantir uma efetiva proteção do homem, e possuir peso reduzido, para prevenir que seu manuseio diário

provoque lesões na coluna ou articulações. Neste caminho, os equipamentos precisam ser de qualidade, não tendo espaço para testes, pois podem provocar riscos a saúde e a vida de pessoas. Assim, buscou-se responder ao seguinte problema de pesquisa: Que etapas da atividade de compra podem ser aperfeiçoadas frente à legislação nacional que trata dos procedimentos licitatórios, visando garantir aquisição de equipamentos com maior qualidade?

No mercado encontra-se produtos que vão do ordinário ao excelente. Contudo normalmente sustenta-se que as restrições da lei conduzem o administrador a imposição do menor preço, não sendo permitido escolher o melhor e sim impõe-se o mais barato. Esta é na prática a forma em que o Corpo de Bombeiros Militar vem comprando seus equipamentos.

Com o presente estudo pretende-se conhecer melhor o processo de compra no Corpo de Bombeiros Militar e contribuir para que os equipamentos sejam adquiridos com foco na qualidade e não pelo critério simplista do menor preço, pelo menos não na maneira que vem sendo adotado. Equipamentos de qualidade potencializam as ações do bombeiro e EPI melhores diminuem a vulnerabilidade do bombeiro e conseqüente risco de lesões.

O desenvolvimento do trabalho divide-se em três capítulos assim estruturados: primeiramente será caracterizado o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, descrevendo sua história e as leis que amparam a Corporação; em seguida será levantado na literatura especializada conceitos relacionados a licitação e contrato, especificamente sobre princípios, modalidades e fases da licitação; no terceiro momento será abordado as compras públicas, descrita a forma que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina compra os equipamentos específico para ações de busca salvamento e resgate e finalizando o desenvolvimento, buscar-se-á identificar alternativas para adquirir equipamentos de qualidade para uso específicos nas ações de busca salvamento e resgate realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

1.1 METODOLOGIA

Na elaboração da presente pesquisa, escolheu-se o método indutivo que, segundo Pasold (1999, p. 85) significa “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”. Somando-se o método pesquisa-ação, que, para Gil (2010, p. 42) “procura diagnosticar um problema específico numa situação específica, com vistas a alcançar algum resultado prático”.

Utiliza-se da documentação indireta como processo para o levantamento de dados, como ensinam Marconi e Lakatos (2010, p. 43), documentação indireta “serve-se de fontes de

dados coletados por outras pessoas,” aplica-se, especificamente, a pesquisa bibliográfica que, segundo Marconi e Lakatos (2010, p. 43), refere-se à investigação “de toda bibliografia já publicada,” como livros, leis, doutrina, jurisprudência, artigos em revistas especializadas, monografias etc. Com objetivo de Identificar alternativas para adquirir equipamentos de qualidade para uso específico nas ações de busca salvamento e resgate realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

2 O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

2.1 HISTÓRIA DA CORPORAÇÃO

Na província de Santa Catarina, em 05 de maio de 1935 foi criada sua Força Policial, atual Polícia Militar, pelo então Presidente Feliciano Pires através da lei nº 12. Conforme Bastos Junior (2006, p. 289):

Quase um ano depois, a 2 de maio de 1836, teve a nova corporação o seu primeiro regulamento, aprovado pela Lei nº 31. Competia a seus componentes, individualmente ou em patrulhas, além de outras atribuições características de sua missão policial, acudir aos incêndios, dando parte deles ao comandante, ou guardas e patrulhas que primeiro encontrassem.

Nascia naquele momento a atribuição de um ente público, a Força Policial, de atender aos chamados de incêndio, o embrião do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Mas conforme Bastos Junior (2006 p.289) “pouco se podia esperar dos antigos milicianos além da participação no desorganizado combate aos incêndios”.

No século seguinte, com o crescimento da cidade e as construções cada vez maiores e mais próximas, servindo não apenas para residências, mas para hotéis, comércios e empresas, os incêndios passaram a ser mais frequentes e com maior poder de destruição. A pressão popular e da imprensa teve como consequência a Lei 1.137, de 30 de setembro de 1916, que fixava o efetivo da força policial para o ano seguinte, autorizou, em seu art. 7º, o governador do estado a criar, na Força Pública uma Seção de Bombeiros. A autorização, no entanto, ficou no papel (BASTOS JÚNIOR, 2006).

No ano 1919, desencadeou-se na Rua Conselheiro Mafra, no centro da cidade, segundo Bastos Júnior (2006), um dos mais terríveis incêndios, que destruiu, à época, o hotel Majestic e vários outros estabelecimentos comerciais. Novamente a pressão social foi intensa no sentido do governo efetivar um serviço profissional de combate a incêndios.

Novos e mais veementes apelos para a criação de uma unidade de combate incêndios resultaram na Lei nº 1.288, de 16 de setembro de 1919, que autorizava o Poder Executivo a criar uma seção de corpo de bombeiros anexa à Força Pública, fixando-lhe o efetivo – que deveria ser retirado dos próprios quadros da corporação – e autorizando também a abertura de crédito para atender às despesas com pessoal e material. A nova lei, para variar – ou para não variar – caiu no esquecimento. E assim permaneceu pelos anos seguintes. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 291)

A efetivação da lei se concretizou em 1926 após ocorridos outros incêndios, conforme Bastos Junior (2006), no ano de efetivação da lei, um incêndio de proporções catastróficas consumiu meio quarteirão e outro, dois dias depois, causou graves prejuízos às firmas da Capital.

Conforme Bastos Junior (2006) em 26 de setembro de 1926, foi instalada oficialmente a Seção de Bombeiros da Força Pública, hoje Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina com a presença do governador em exercício, Antônio Vicente Bulcão Viana.

O treinamento para o efetivo militar da recém criada Seção de Bombeiros foi realizado pelo 2º Tenente Domingos Maisonette, auxiliado pelos Sargentos Antônio Rodrigues de Farias e Pedro Ribeiro dos Santos, contratados junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, à época, o Rio de Janeiro. O primeiro comandante da Seção de Bombeiros foi o 2º Tenente Waldemiro Ferraz de Jesus, que permaneceu no cargo até 1928, (BASTOS JUNIOR 2006).

O Corpo de Bombeiros nasceu com a finalidade de combater incêndios, porém desde o início desenvolve ações de salvamento e socorro.

A Seção de Bombeiros continuou a prestar seus serviços, combatendo com eficiência desde fogos de fuligem em chaminés, incêndios de médio e grande porte e atuando em inundações resultantes de temporais. Seu desempenho era objeto de referências elogiosas, tanto pela competência como pelo empenho dos seus componentes. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 299)

Instituído em 1926, como órgão da atual Polícia Militar de Santa Catarina, o Corpo de Bombeiros somente em 1958 é que iniciou suas atividades no interior do Estado, Bastos Junior (2006 p. 302) descreve que “Graças ao apoio de sua comunidade, Blumenau foi a primeira a contar com uma Estação do Corpo de Bombeiros, que lá iniciou suas atividades em 13 de agosto de 1958.” Em 1965 Chapecó e em 1969 Porto União, receberam suas Estações de Bombeiros.

O Corpo de Bombeiros de Santa Catarina na década de 60 criou o serviço de salvamento aquático, para oferecer segurança às pessoas que se banhavam do litoral catarinense, entrando em ação na temporada de 1962/1963, com a instalação do primeiro posto Guarda-vidas em Balneário Camboriú, (BASTOS JUNIOR, 2006).

Nos próximos anos até 2003, o Corpo de Bombeiros entrou em uma fase de acelerado crescimento e progresso, expandiu seus quartéis para 51 (cinquenta e um) municípios catarinenses. Neste período foram criados diversos serviços dos quais se destacam: o serviço

de atividade técnica, responsável pela prevenção contra incêndio e perícias de incêndios, atuando na vulnerabilidade ao incêndio das construções com o objetivo de tornar as edificações mais seguras e permitir que as pessoas consigam fugir do incêndio em segurança (rota de fuga); e o serviço de atendimento pré hospitalar, ampliando a chance de vida em acidentes de diversas naturezas, estabilizando e conduzindo de forma adequada a vítima ao hospital.

Em 13 de junho de 2003, a Emenda Constitucional nº 033, concedeu ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina independência administrativa e financeira, formando junto com a Polícia Militar, o grupo de Militares Estaduais.

Atualmente o Corpo de Bombeiros Militar está com quartéis instalados em 113 municípios, atendidos por doze Batalhões de Bombeiro Militar e conta com um efetivo total de 2.745 homens (Diretoria de Pessoal atualizado em 31/05/2013), possui a previsão legal para aumentar seu efetivo para 3.816 (três mil, oitocentos e dezesseis) bombeiros militares, conforme Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012.

2.2 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR – PREVISÃO NORMATIVA

2.2.1 Os Corpos de Bombeiros Militares na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB

Os Corpos de Bombeiros Militares estão contemplados nos artigos 22, 42 e 144 da Constituição da República Federativa do Brasil CRFB de 1988. Os referidos artigos estabelecem os Corpos de Bombeiros Militares como um dos órgãos responsáveis pelo exercício da Segurança Pública e, assim como as Polícias Militares e Cíveis, subordinam-se aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, possuindo suas competências, atribuições, organizações e funcionamentos previstos em ordenamentos legais infraconstitucionais, consolidando-se desta forma dentro do Sistema de Segurança Pública adotado pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que os Corpos de Bombeiros Militares, juntamente com as Polícias Militares, são instituições militares organizadas com base na hierarquia e disciplina, sendo seus membros denominados militares estaduais. Em consonância com o descrito acima, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 22 – Compete privativamente à União, legislar sobre:

[...]

XXI – Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

[...]

Art. 42 – Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988)

Destaca-se que o § 5º do art. 144 da Constituição Federal não estabeleceu em seu texto, de forma explícita, as competências legais dos Corpos de Bombeiros Militares, menciona apenas que cabe a execução de atividades de defesa civil e que suas atribuições estão definidas em lei.

2.2.2 O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina na Constituição Estadual

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, alterada pela Emenda Constitucional nº 033, de 13 de junho de 2003, outorgou ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina a independência administrativa e financeira, constituindo com a Polícia Militar, o conjunto de Militares Estaduais.

Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único. (SANTA CATARINA, 1989).

Constata-se que a Constituição Estadual de Santa Catarina de 1989 explicita as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em seu art. 108, alterado pela

Emenda Constitucional nº 33, de 13 de junho de 2003, conforme segue:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e na disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além das outras atribuições estabelecidas em lei:

I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei.

IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V - colaborar com órgãos da defesa civil;

VI - exercer a Polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;

VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial. (SANTA CATARINA, 1989)

Ao contrário da Constituição da República Federativa do Brasil, quando se refere às competências dos Corpos de Bombeiros Militares, a Constituição Estadual de Santa Catarina define de forma clara e objetiva as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O legislador foi cauteloso ao realizar a emancipação do Corpo de Bombeiros Militar, através da Emenda Constitucional nº 33, de 13 de junho de 2003, e ao final da Constituição Estadual nas disposições constitucionais transitórias, estabeleceu que as leis e as estruturas da Polícia Militar seriam utilizadas por ambas as instituições até que o Corpo de Bombeiros esteja estruturado e com sua legislação própria em vigor.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

[...]

Art. 53. Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.

§ 1º A legislação que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, será única e aplicável aos militares estaduais.

§ 2º A legislação que abordar assuntos como lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação.

Art. 54. A efetivação do desmembramento patrimonial da Polícia Militar para o Corpo de Bombeiros Militar se dará na forma de lei.

Parágrafo único. Será aproveitada pelo Corpo de Bombeiros Militar a estrutura administrativa existente, até que se promova a sua adequação.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará a emancipação administrativa e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da emenda que institui este artigo, visando o seu aprimoramento e atualização. (SANTA CATARINA, 1989)

2.2.3 O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina em leis esparsas

Como prevê a Constituição Estadual, as leis que tratam da Polícia Militar são aplicáveis ao Corpo de Bombeiros até que leis específicas de bombeiro sejam promulgadas. Apesar de ter se passado uma década da independência administrativa e financeira, o Corpo de Bombeiros ainda não possui sua Lei de Organização Básica, aplicando-se a Lei Estadual nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, que criou a Organização Básica da Polícia Militar, para organizar o Corpo de Bombeiros Militar, conforme segue:

Art. 4º A estrutura organizacional básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina compõe-se de :

I – Comando Geral da Polícia Militar

a) - Comandante-Geral – Cmt Geral

b) - Estado-Maior, como órgão de direção geral:
 Chefia do Estado-Maior – Ch Em
 Subchefia do Estado-Maior – Sub Ch Em

1ª. Seção – PM/1 – pessoal e legislação;

2ª. Seção – PM/2 – informações;

3ª. Seção – PM/3 – instrução, ensino e operações;

4ª. Seção – PM4 – assuntos administrativos;

5ª. Seção – PM5 – assuntos civis;

6ª. Seção – PM/6 – planejamento administrativo, programação e orçamentação;

c) - Diretorias, como órgãos de direção setorial:
 Diretoria de Ensino – DE;
 Diretoria de Pessoal – DP;
 Diretoria de Finanças – DF;
 Diretoria de Apoio Logístico – DAL;
 Diretoria de Saúde e Assistência Social – DSAS;

d) – Ajudância Geral – Aj G;

e) – Comissões;

f) – Assessorias.

II – Órgãos de Apoio:

a) – de Ensino:
 Centro de Ensino da Polícia Militar;

b) – de Material:
 Centro de Suprimento e manutenção de Material Bélico – CSM/MB;(SANTA CATARINA, 1983)

O Decreto Estadual nº 2.497, de 29 de setembro de 2004, aprovou o Regulamento de Uniformes do CBMSC, mudando completamente a identidade visual da Corporação, o uniforme bege cor utilizada ainda hoje pela polícia militar foi substituído pelo azul.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina -CBMSC, do qual consta as composições, uso de uniformes, insígnias, distintivos e condecorações.

O Decreto Estadual nº 2.499, com a mesma data do decreto 2.497, 29 de setembro de 2004, instituiu a Carteira de Identidade funcional dos bombeiros militares.

Art. 1º Fica instituído, como documento de identificação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar, a cédula de identidade, documento individual de fé pública em todo o território nacional, que conterá as informações essenciais à identificação do seu portador.

A Lei Estadual nº 13.240, de 27 de dezembro de 2004, criou o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar, cujos recursos são geridos pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Passado mais de uma década da sua independência administrativa e financeira, o Corpo de Bombeiros continua sem Lei de Organização Básica, utiliza-se da lei que trata da Polícia Militar e aguarda que a lei específica de bombeiro seja aprovada, como prevê a Constituição Estadual.

Buscando solucionar tal problemática, está em tramitação o projeto de Lei Complementar nº 0034/10, que institui exclusivamente a organização básica do Bombeiro Militar Catarinense. A nova lei servirá para ratificar e consolidar a Corporação, que na prática já está organizada conforme o projeto de lei, estruturado em órgãos de direção de apoio e de execução.

Compõem os Órgãos Direção: Comandante-Geral; Subcomandante-Geral; Estado-Maior-Geral, como órgão de direção geral; Diretorias, como órgãos de direção setorial; Corregedoria-Geral; Ajudância-Geral; Assessorias; Coordenadorias; e Comissões de Promoção de Bombeiros Militares.

Os Órgãos de apoio compreendem as Divisões, subordinadas as Diretorias Setoriais, incumbidas de prover a Corporação de suas necessidades para a consecução de suas atividades operacionais e administrativas.

Os Órgãos de execução estão subdivididos em treze Batalhões de Bombeiro Militar – BBM conforme segue: 1º BBM em Florianópolis; 2º BBM em Curitiba; 3º BBM em Blumenau; 4º BBM em Criciúma; 5º BBM em Lages ; 6º BBM em Chapecó ; 7º BBM em Itajaí ; 8º BBM em Tubarão; 9º BBM em Canoinhas; 10º BBM em São José; 11º BBM em Joaçaba (previsão); 12º BBM em São Miguel do Oeste; 13º BBM em Balneário Camboriú.

O Corpo de Bombeiros, órgão da administração pública direta, para realizar suas compras deve observar a Lei Geral de Licitações e Contratos e a Lei que instituiu o pregão como modalidade de licitação, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 respectivamente, bem

como o Decreto Estadual nº 2.617, de 16 setembro de 2009 que “Aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços – SAGMS” sendo que todos os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e seus Fundos vinculados, estão subordinados ao regime deste Decreto.

No próximo capítulo buscar-se-á na literatura especializada conceitos relacionados a licitação e contrato, especificamente sobre princípios, modalidades e fases da licitação, a fim de compreender melhor as compras públicas.

3 COMPRAS PÚBLICAS

Neste capítulo buscar-se-á na literatura especializada conceitos relacionados a licitação e contrato, especificamente sobre princípios, modalidades e fases da licitação, a fim de compreender melhor as compras públicas.

O Estado não consegue produzir todos os bens e serviços que satisfaçam suas necessidades, frequentemente recorre a iniciativa privada para ver atendidas suas demandas, neste caminho Justen Filho (2010, p. 12) esclarece que “o Estado não dispõe de conhecimento, de recursos materiais ou pessoal necessário para a execução de serviços ou a produção de bens de que necessita”. O mercado disponibiliza bens e serviços em quantidade e qualidade para todos os ramos da atividade pública e privada.

Outro motivo apontado por estudiosos para o Estado recorrer a particulares é a falta de competência do Estado em produzir certos bens ou executar serviços com preços competitivos, Justen Filho (2010, p. 12) destaca que em alguns casos “a remuneração paga aos particulares é inferior ao montante que o Estado desembolsaria para produzir o mesmo objeto mediante a sua própria atuação direta”.

Segundo Justen Filho (2010) o Estado ao adquirir do particular não apenas tem suas necessidades atendidas, mas também interfere no domínio econômico e social como um instrumento de incentivo e fomento ao desenvolvimento da iniciativa privada, fruto dos grandes volumes de compras e consequentes desembolsos financeiros.

O Estado para adquirir obras, serviços, compras e alienações, ou seja, para relacionar-se com particulares, faz através do contrato administrativo. O parágrafo único do art. 2º da lei 8.666/93 define contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.” (BRASIL, 1993)

O Contrato administrativo é um acordo de vontades firmado pelas partes, estabelece um vínculo jurídico, criando direitos e obrigações entre as partes, sendo pelo menos uma das partes integrante a Administração Pública. Trata-se de uma relação formada pela manifestação da vontade consensual, ou seja, sem coação de qualquer uma das partes.

3.1 CONCEITO DE LICITAÇÃO

O certo é que o Estado para contratar bens e serviços de particulares, antes de firmar um contrato administrativo, como regra, necessita fazer uma licitação, Justen Filho (2010, p. 11) define licitação como:

procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

O Tribunal de Contas da União em sua obra *Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*, p.19, define licitação como “procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.”

Jacoby Fernandes (2011, p. 346) conceitua licitação como “procedimento por meio do qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de seu interesse, tendo em consideração o regramento legal e editalício que estabelecer”

Excepcionalmente a licitação é dispensável pela lei ou inexigível, quando haver inviabilidade de competição. Independente de realizar a licitação ou de adquirir diretamente o objeto, sempre será necessário um processo administrativo para fundamentar a decisão do administrador, Pereira Junior (2009).

A União tem competência exclusiva para legislar sobre as regras gerais relacionada a licitação, bem como todos os órgãos da administração pública estão obrigados a contratar as obras, serviços, compras e alienações, mediante processo licitatório, exceto em casos específicos previstos em lei, observando sempre os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste sentido impõe a Constituição:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Conforme determina a Constituição da República Federativa do Brasil, a União tem competência exclusiva para definir as regras gerais da licitação e contratação, diante de tal imposição a União regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo as normas vigentes para licitações e contratos da Administração Pública, através da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

A Lei nº 8.666/93 estabeleceu as normas gerais pertinentes a licitação e contratos administrativos referentes a obras, serviços, compras, alienação e locação no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 1º da Lei nº 8.666/93.

3.2 PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Princípios são mandamentos basilares, o âmago de todo o ordenamento, inferem a lógica e permitem a compreensão da norma. Neste caminho Justen Filho (2010, p. 61) afirma que: “o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.”

O art. 3º da Lei 8.666/93 resume o espírito da lei de licitações. O administrador sempre que tiver dúvidas sobre como interpretar a norma, deve recorrer aos seus princípios, dentro dos limites de seu poder discricionário e sem contrariar as regras. Sobre o assunto Justen Filho (2010, p. 61) destaca que:

O princípio consagra uma diretriz valorativa, cuja aplicação envolve ponderação do aplicador. Por isso, o princípio não se traduz numa solução única, aplicável de modo uniforme. Comporta a adequação necessária às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Já a regra se caracteriza pela redução da margem de autonomia valorativa do aplicador. A regra contém uma solução que deve ser aplicada em vista a certos pressupostos previamente determinados. O aplicador está vinculado ao conteúdo da regra.

A licitação é um procedimento administrativo com a finalidade específica, devendo sempre observar certos princípios jurídicos conforme estabelece o art. 3º de Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.” (BRASIL, 1993)

A seguir far-se-á uma abordagem sobre cada um dos princípios relevantes ao processo licitatório, sendo eles: princípio da isonomia; princípio da legalidade; princípio da impessoalidade; princípio da moralidade e probidade, princípio da publicidade e princípio da eficiência.

3.2.1 Princípio da Isonomia

Nas licitações e contratos públicos o administrador em hipótese alguma poderá impedir a participação de particulares, estabelecendo requisitos discriminatórios irrelevantes e desnecessários, cujo fim seria beneficiar certo concorrente e diminuir a competição. Por exemplo, exigir em edital que os concorrentes que disputam o fornecimento de café à administração municipal, tenham capital líquido mínimo de vinte milhões de reais. Neste caminho Pereira Junior (2009, p. 59) afirma que:

Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresas, beneficiando outra, ou outras. Nesta circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quando àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.

A discriminação constante no ato convocatório deve ser justificável e relevante. A administração ao fazer a escolha de quem contratar está diferenciando os particulares. Neste caminho Justen Filho (2010, p.70) ensina, “igualdade não significa invalidade de todo e qualquer tratamento discriminatório. A discriminação entre situações pode ser uma exigência inafastável para atingir a igualdade.” É prudente que em existindo diferença seja dado tratamento jurídico diferente, tratar os diferentes de forma igual agride o princípio isonômico.

Segundo Justen Filho (2010, p.70) o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagens para a administração; c) impõe requisitos desproporcionais com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

O princípio da isonomia busca garantir a igualdade de todos perante a lei, evitando que o ordenamento jurídico seja utilizado para benefício de uns em desfavor de outros.

3.2.2 Princípio da Legalidade

O agente público no exercício de suas funções só pode fazer o que a lei autoriza, casos não previstos em lei inviabiliza a atuação da administração. A lei disciplina a atividade administrativa na íntegra, logo, a atividade licitatória que compõe a atividade administrativa é regida pela lei.

A lei, em determinados casos, possibilita uma certa discricionariedade da autoridade administrativa, neste caminho Justen Filho (2010, p.72) afirma que existem duas competências, uma vinculada e outra discricionária:

A competência vinculada significa que a norma legal restringe a autonomia do agente. Neste caso, a norma legal já contempla uma escolha em abstrato e antecipada sobre a decisão a ser adotada em concreto. Ao aplicar a norma o agente deve apenas verificar a presença dos pressupostos previstos na norma, não são admitida inovação proveniente de juízo pessoal de conveniência e oportunidade do agente.

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

Lembre-se que não existe competências totalmente vinculadas nem integralmente discricionárias. Há graus diversos de autonomia, de modo que certos aspectos da competência são vinculados enquanto outros são discricionários.

No processo licitatório as etapas iniciais possibilitam uma certa discricionariedade, no instrumento convocatório a agente público pode escolher com certa liberdade o objeto, a especificação da execução, as condições de entrega e pagamento, entre outros. Esta liberdade se dá no início, quando da preparação do edital, a discricionariedade termina após realizadas as escolhas e o ato convocatório vincula juntamente com a lei, determinando a conduta futura do agente público. Uma vez produzido e publicado o ato convocatório fica proibido alterar seus critérios e suas exigências sob pena de invalidar o certame. Caso o administrador queira modificar o edital, pois a lei o faculta, deve revogar a licitação, modificar o edital e reabrir o prazo, conforme estabelece o art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93.

3.2.3 Princípio da Impessoalidade

O ato administrativo deve tratar todos os licitantes sem discriminação, não pode visar o interesse do administrador ou de terceiros, deve seguir o estipulado em lei e no ato convocatório. Este princípio busca evitar qualquer tipo de favorecimento ou perseguição. Neste caminho Justen Filho (2010, p.72) esclarece que:

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimentos licitatórios, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.

O princípio da impessoalidade garante que independente de quem seja o administrador o resultado final das escolhas sejam as mesmas, ou seja, mesmo que se troque o agente no meio do processo o resultado final deve ser o mesmo.

3.2.4 Princípio da Moralidade e da Probidade

A conduta tanto do agente público como do particular que se relacionam com a administração devem obediência e honradez, à ética e a honestidade. Justen Filho (2010) afirma que o interesse coletivo está acima do interesse individual do participante da licitação, ou da simples vantagem econômica para a Administração. O autor ainda comenta que a

disputa é imprescindível, em caso de conluio entre os concorrentes, estará ferido o princípio da moralidade e da probidade, o que invalida o certame, sendo que os responsáveis deverão ser punidos.

Conforme Justen Filho (2010, p.75) “A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida.”

O administrador que agir com improbidade estará sujeito as punições previstas no Art. 37, § 4º da Constituição Federal/88:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL 1988)

O art. 37, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.429/92, conhecida como a lei da improbidade administrativa, seus artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, definem os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de

mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. (BRASIL, 1992)

3.2.5 Princípio da Publicidade

Tornar públicos todos os atos administrativos, garantem transparência na atividade administrativa, possibilitando que qualquer pessoa tenha conhecimento das ações dos agentes públicos. O princípio da publicidade obriga a divulgação e o fornecimento de informações de todos os atos da Administração.

Neste caminho Pereira Junior (2009, p. 62) afirma que o princípio da publicidade “exige que a Administração anuncie, com a antecedência e pelos meios previstos na lei, além de outros que ampliem a divulgação, que realizará a licitação e que todos os atos a ela pertinentes serão acessíveis aos interessados.”

Para Justen Filho (2010, p. 76) “Parte-se do pressuposto que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitado as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos.” A publicidade faculta a verificação dos atos da Administração.

3.2.6 Princípio da Eficiência

Segundo Pereira Junior (2009, p. 63) “admite-se que o Estado moderno falhou não porque seja Estado, mas porque administra sem compromisso com os resultados de suas ações.” Com a finalidade de corrigir a falta de compromisso do administrador com o resultado surge o princípio da eficiência, que foi inserido no texto do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional nº 19/98. Pereira Junior (2009, p. 64) ensina que “o princípio da eficiência implica o dever jurídico, vinculante dos gestores

públicos, de agir mediante ações planejadas com adequação, executadas com menor custo possível, controladas e avaliadas em função dos benefícios que produzem para satisfação do interesse público.”

O administrador deve adotar critérios técnicos, agindo profissionalmente, buscando sempre o melhor resultado possível, a *res* pública não pode ser gerida por pessoas sem compromisso com o resultado, como se o dinheiro público não tivesse dono.

O administrador público deve atentar para os princípios da administração, qualquer ato que fira um dos princípios inviabilizará todo o processo, pois conterà vícios e resultará na anulação da licitação, quer seja pela própria Administração ou por ação judicial.

3.3 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

As modalidades de licitação, segundo a Lei 8.666 (Brasil, 1993) e a Lei 10.520 (Brasil, 2002) são:

- concorrência;
- tomada de preços;
- convite;
- concurso;
- leilão;
- pregão, instituída pela Lei 10520/2002.

A modalidade de licitação regula o processo de escolha. Justen Filho (2010, p. 262) afirma que “ A licitação é um procedimento. A estrutura atribuída a essa séria ordenada de atos pode variar segundo o objetivo a ser atingido. (...) As diferenças procedimentais retratam a necessidade de se adequar a disputa ao objeto a ser contratado.” A escolha da modalidade de licitação é dada pela complexidade do objeto a ser contratado.

3.3.1 Concorrência

Na concorrência pode participar qualquer interessado, sem a necessidade de cadastramento prévio, na fase de habilitação a Administração examina se o concorrente possui os requisitos mínimos de qualificação para fornecer o material ou serviço a ser contratado, exigidos no edital de convocação. Justen Filho (2010, p. 263) afirma que “É incorreto dizer que a concorrência é o único tipo de licitação em que existe uma fase prévia,

destinada ao exame da habilitação dos interessados. O que diferencia a concorrência é a amplitude de participação de interessados.”

A Administração, como regra, escolhe a modalidade licitatória em função do valor estimado da contratação. Considerando apenas o valor do objeto é exigido concorrência para: obras e serviços de engenharia com valor acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e para os demais objetos com valor superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Justen Filho (2010, p. 274) destaca que “é possível que contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível – em virtude da maior adequação dessa modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.”

3.3.2 Tomada de preços

Tomada de preços, como regra, é a modalidade de licitação que podem participar os interessados devidamente cadastrados, mas também podem participar os que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Justen Filho (2010, p. 263) comenta que “A finalidade da tomada de preço é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação.”

A modalidade tomada de preços é exigido para: obras e serviços de engenharia com valor até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e para os demais objetos com valor até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) (Brasil, 1993).

3.3.3 Convite

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa (Brasil, 1993).

As compras só podem ser licitadas através desta modalidade para obras e serviços de engenharia, se o valor estimado pela Administração for de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e para os demais objetos com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Brasil, 1993).

3.3.4 Concurso

O § 4º do art. 22 da Lei 8.666 define modalidade de licitação concurso como:

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. (Brasil, 1993)

No concurso o concorrente apresenta seu trabalho técnico ou artístico pronto, e submete a apreciação da administração. Já na concorrência, tomada de preço e convite a prestação do serviço será após a licitação. Sobre o prêmio do concurso, Justen Filho (2010, p. 270) afirma que “O prêmio corresponde a uma contrapartida (econômica ou não) pela atividade técnica ou artística – até porque, em regra, o produto dessa atividade não será economicamente avaliável.

3.3.5 Leilão

O § 5º do art. 22 da Lei 8.666 define modalidade de licitação leilão como:

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Brasil, 1993)

No leilão é estabelecido local, dia e hora para início do ato, os licitantes fazem suas propostas verbalmente e podem fazer várias propostas, desde que com valor maior que a última proposta apresentada, a proposta mais elevada será considerada vencedora. Justen Filho (2010, p. 271) afirma que o “leilão é um procedimento licitatório destinado a alienar bens pelo melhor preço. Por isso, é desnecessária uma fase de habilitação destinado a investigar alguma peculiaridade do interessado.”

3.3.6 Pregão

A licitação na modalidade pregão foi instituída pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no

mercado, (Brasil 2002). Segundo Pereira Junior (2009, p. 1057) “ O pregão será a modalidade cabível de licitação quando a Administração visar à contratação de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado.” Logo, o valor estimado do objeto não limita a utilização do pregão como modalidade de licitação.

O pregão é uma espécie de leilão ao contrário, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, será o vencedor da licitação aquele que oferecer o menor lance. Para se chegar à proposta mais vantajosa os licitantes poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

Quando a Administração define o vencedor da licitação, ela considera que o autor da oferta de valor mais baixo entregará o objeto licitado respeitando o prazo máximo para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Justen Filho (2010, p. 273) “ O pregão está disciplinado pela Lei 10.520, a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios veiculados pela Lei nº 8.666.” O autor ainda comenta que uma das diferenças do pregão para outras modalidades é a “inversão das fases de competição e de habilitação”.

Pereira Junior (2009) afirma que a licitação na modalidade pregão não é aplicável para obras e serviços de engenharia, nem o serviço que houver a necessidade de ser especificado por meio de projeto básico, definido pelo art. 6º da Lei nº 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União emitiu parecer com entendimento que o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002, conforme Súmula nº 257/2010 do TCU, que adotando a definição contida no Acórdão 2079/2007 - TCU - Plenário: "refere-se a serviços de engenharia, segundo a conceituação doutrinária que assim classifica as atividades do ramo nas quais o emprego de mão-de-obra e equipamentos prepondera sobre a aplicação técnica."

3.4 FASES DA LICITAÇÃO

Assim que a Administração constata a necessidade de contratar obras, serviços, compras, alienação ou locação, surge o dever de licitar. Como regra o administrador decide a modalidade de licitação, escolhe segundo o objetivo a ser atingido. Age com um certo poder discricionário.

Nas aquisições o valor do objeto define a modalidade de licitação, conforme visto acima, Pereira Junior (2009, p. 5) acrescenta que “a lei admite que a concorrência substitua qualquer outra modalidade e que a tomada de preço se faça em lugar do convite”.

3.4.1 Fase interna

Inicia-se todo processo licitatório por uma fase interna ou preparatória, neste caminho Niebuhr (2008, p. 127) afirma que:

a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação pública e todas as condições para participação dela, elaborando o instrumento convocatório, denominado edital, salvo no que tange à modalidade convite, cujo respectivo instrumento é chamado de carta-convite.

A licitação é iniciada com a instauração de um processo administrativo, que necessariamente deve autorizar a contratação, indicar sucintamente o objeto e informar a existência de recurso próprio para efetuar a despesa (TCU Licitação e Contratos, 2010). O Tribunal de Contas da união destaca que:

Na fase interna do procedimento de licitação pública será observada a seguinte sequência de atos preparatórios:

- solicitação expressa do setor requisitante interessado, com indicação de sua necessidade;
- aprovação da autoridade competente para início do processo licitatório, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público;
- autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;
- elaboração da especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta, com base em projeto básico ou em termo de referência apresentado;
- elaboração de projeto básico, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de obras e serviços, em caso de concorrência, tomada de preços e convite;
- elaboração de termo de referência, prévio e obrigatório nas licitações para contratação de bens e serviços comuns, em caso de pregão;
- estimativa do valor da contratação, por comprovada pesquisa de mercado, em pelo menos três fornecedores do ramo correspondente ao objeto da licitação;
- indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa; verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;
- elaboração de projeto executivo, que pode ser concomitante com a realização da obra ou serviço;
- definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados. (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 140)

Um dos itens cruciais do edital, na modalidade pregão, é o termo de referência, Niebuhr (2008, p. 129) esclarece que no termo de referência o "requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os

preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma". Nas demais modalidades para obras e serviços há o projeto básico.

O Tribunal de Contas da União pronunciou-se a respeito da importância da definição exata do objeto licitado conforme segue:

Súmula 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 257)

Acórdão 889/2007 Plenário

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993. (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 264)

Concluído o termo de referência ou projeto básico o agente público, com autoridade para tal, autoriza ou não a realização do licitação.

Na sequência, de posse do termo de referência ou projeto básico, é elaborado o edital, onde deverá consignar a descrição do objeto, estimativa do valor da contratação, indicação dos recursos orçamentários para cobrir a despesa, as exigências quanto aos documentos necessários para o credenciamento e a habilitação das licitantes, o prazo de validade das propostas, condições de fornecimento, e penalidades, resumidamente todas regras estabelecidas para licitação específica.

O termo de referência para o pregão e o projeto básico para as demais modalidades, serão abordados novamente no próximo capítulo, principalmente sobre a especificação do objeto, abordando qualidade e normalização, sendo o ponto chave deste trabalho.

Após elaborado o instrumento convocatório, este deverá ser analisado pela assessoria jurídica, conforme determina o Art. 38 da Lei Federal 8.666/93 "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

Cabe a autoridade competente a decisão final de publicar o edital encerrando a fase interna. Grande parte do sucesso do processo licitatório está na confecção do instrumento convocatório, nele devem estar consignadas todas as informações necessárias para a participação dos interessados e condução do processo.

3.4.2 Fase externa

A fase externa da licitação inicia com a divulgação ato convocatório (TCU Licitação e Contratos, 2010). O Tribunal de Contas da União acrescenta:

Nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, essa etapa da licitação submete-se principalmente aos seguintes procedimentos sequenciais, em que a realização de determinado ato depende da conclusão do antecedente:

- publicação do resumo do ato convocatório;
- fase impugnatória, com republicação do edital e reabertura do prazo, quando for o caso;
- recebimento dos envelopes com a documentação e as propostas;
- abertura dos envelopes com a documentação;
- verificação da habilitação ou inabilitação dos licitantes;
- fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso, se houver;
- abertura dos envelopes com as propostas;
- julgamento das propostas;
- declaração do licitante vencedor;
- fase recursal, com efeito suspensivo até a decisão do recurso, se houver;
- homologação / aprovação dos atos praticados no procedimento;
- adjudicação do objeto à licitante vencedora;
- empenho da despesa;
- assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente. (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 279)

Na licitação de modalidade pregão, uma das peculiaridades é a inversão das fases de julgamento das propostas e da habilitação. “Em pregão, ao contrário do que ocorre nas outras modalidades, o momento de abertura dos envelopes com a documentação e com as propostas é invertido, ou seja, o conhecimento das propostas ocorre antes dos documentos de habilitação.” (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 279)

O Legislador explicitou a fase externa do pregão no Art. 4º da Lei Federal 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
- II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

A licitação poderá ser revogada por interesse público em consequência de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa. Sempre a autoridade competente deverá justificar sua decisão, conforme previsto no Art. 49 da lei Federal 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Sobre a anulação e revogação o STF emitiu a Súmula 473 que diz:

A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda sobre revogação o STF através do Rel. Min. Luiz Fux, manifestou-se no RMS nº 22447, DJ de 08.02.2009:

A exegese do art. 49, da Lei 8.666/93, denota que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes: RMS 23.402/PR, Segunda Turma, DJ 02.04.2008; MS 12.047/DF, Primeira Seção, DJ 16.04.2007 e MC 11.055/RS, Primeira Turma, DJ 08.06.2006. *In casu*, a revogação do Pregão nº 001/SEREG/2005, no qual a empresa, ora Recorrente, se sagrara vencedora, decorreu da prevalência do interesse público, ante a constatação, após a realização do certame, de que o preço oferecido pela vencedora era superior ao praticado no mercado.

Finalizando, a autoridade competente, quem autorizou a abertura do processo, homologará ou não a licitação. Uma vez homologada a licitação, o resultado é publicado no Diário Oficial, da União, Estado ou do Município se houver, para só então firmar o respectivo contrato.

4 OBRIGAÇÃO DE LICITAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

A Lei Estadual nº 13.240, de 27 de dezembro de 2004, criou o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar, cujos recursos são geridos pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM -, destinado à melhoria dos serviços relacionados com as competências do Corpo de Bombeiros Militar, em especial para:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos;

II - as especialidades profissionais;

III - a construção, ampliação e reforma de prédios;

IV - a aquisição de equipamentos, veículos e outros materiais próprios ao serviço do Corpo de Bombeiros Militar; e

V - aquisição de combustível, peças para reparos, alimentação, diárias, realização de serviços de terceiros, locação de imóveis e outras despesas de custeio.

Art. 2º O Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM -, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, será gerido pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo o seu gestor o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, a quem compete:

I - fixar as diretrizes operacionais do Fundo;

II - baixar as normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

III - aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo;

IV - examinar as contas do Fundo;

V - designar o coordenador e delegar competências para a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VI - publicar, anualmente, relatório de suas atividades; e

VII - exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior e gestão do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM:

I - as dotações orçamentárias próprias, geradas da arrecadação das taxas de segurança pública, dentro do percentual definido em lei;

II - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III - os recursos transferidos da União ou do Estado;

IV - os recursos provenientes de doações incentivadas, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

V - contribuições ou transferências resultantes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VI - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro;

VII - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

VIII - o produto de alienação de materiais ou equipamentos inservíveis; e

IX - outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Com a criação do Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar, a Corporação passou a ter recursos orçamentários e financeiros, passando a realizar suas próprias compras, que até então eram realizadas pela Polícia Militar.

O Corpo de Bombeiros Militar tem estruturado um Centro de Licitações e Compras, que compõe a Divisão de Logística, órgão de apoio, subordinado à Diretoria de Logística e Finanças, órgão de direção.

Através da Portaria nº 097/CBMSC/2013, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, designou 5 (cinco) Bombeiros Militares para a Comissão Permanente de Licitação da Corporação, sendo 3 (três) membros e 2 (dois) suplentes, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 1º de março de 2013, segue transcrita a portaria de nomeação:

PORTARIA Nº 097/CBMSC/2013, de 11 de março de 2013.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, com base no artigo 53, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Lei Estadual no 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, artigo 7º, inciso XV, do Decreto Estadual no 1.158, de 18 de março de 2008, e artigo 1º da Portaria nº 2.399/GEREH/DIGA/GAB/SSP, de 17 de dezembro de 2010, RESOLVE, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 51 e seus parágrafos, designar para compor a Comissão Permanente de Licitação da Corporação, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 1º de março de 2013, os seguintes Bombeiros Militares: Luís Henrique de Oliveira, Mtel 918.712-0, CPF 769.729.339-00 - Presidente, Jesiel Maycon Alves, Mtel 925.814-0 - CPF 021.056.059-23 - Membro, Renann Inácio Rita, Mtel 926579-1 - CPF 037.181.389-13 - Membro, Vandervan Nivaldo da Silva Vidal, Mtel 924.688-6, CPF 017.549.379-00 - Suplente e Luiz Henrique Kirch, Mtel 914.456-0, CPF 538.218.669-34 - Suplente. Na ausência do Presidente responderá Jesiel Maycon Alves. Cessam os efeitos da Portaria nº 067/CBMSC/2012, de 01 de março de 2012 (D. O. E. Nº 19.286, de 06 de março de 2012).

Cel BM - MARCOS DE OLIVEIRA

Comandante-Geral do CBMSC (Pub DOE Nr 19534, de 14 Mar 13)

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, órgão da administração pública direta, quando necessita comprar, alienar, contratar obras e serviços, está subordinado às leis que regulam as licitações e contratos. Neste caminho, Pereira Junior (2009, p. 2) ensina que “nenhum órgão ou entidade da Administração Pública brasileira pode, hoje, contratar comprar, obra, serviço, alienação ou locação sem prévia licitação”. As licitações e contratos são reguladas pela Lei Geral nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão como modalidade de licitação.

4.1 COMPRAS DE EQUIPAMENTOS NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Durante o desenvolvimento do presente trabalho no dia 24 de junho de 2013, foi realizada uma consulta ao Centro de Licitações e Compras do Corpo de Bombeiros Militar, sobre quais modalidades de licitação foram utilizadas nas compras de equipamentos específicos para ações de busca, salvamento e resgate, nos últimos três anos, e ainda se em

alguma oportunidade foi dispensável ou inexigível a licitação para compra dos referidos equipamentos com valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A resposta do Centro de Licitações e Compras deu conta que 100% (cem por cento) das compras foram realizadas utilizando-se o pregão como modalidade licitatória.

Na prática para cada compra o Corpo de Bombeiros Militar elabora o termo de referência, onde consta as especificações, com a maior quantidade de informações possível, de modo que os fornecedores saibam claramente o que se pretende adquirir, permitindo a cotação do produto específico. As especificações são, em sua grande maioria, retirada de catálogos, mas sem referir-se a marca ou restringir a competição.

Outra informação indispensável para Diretor de Logística e Finanças do Corpo de Bombeiros Militar é o orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado permitindo a estimativa do valor da contratação, que analisa sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

Concluído o termo de referencia, é elaborado o edital de licitação na modalidade pregão, que contém a descrição do objeto, indicação dos recursos orçamentários para cobrir à despesa, as exigências quanto aos documentos necessários para o credenciamento e a habilitação das licitantes, o prazo de validade das propostas, condições de fornecimento, penalidades e todos os demais atos inerentes ao certame. Vencida estas etapas o edital é encaminhado para análise e aprovação da Assessoria Jurídica.

Com o instrumento convocatório concluído e aprovado pela Assessoria Jurídica, cabe ao Diretor de Logística e Finanças do Corpo de Bombeiros Militar a decisão final sobre a continuidade do processo, que acontece com a publicação de extrato do pregão no Diário Oficial do Estado, indicando o local, dia e horário da sessão pública para recebimento das propostas. O edital na íntegra fica disponível na pagina virtual do Corpo de Bombeiros Militar (www.cbm.sc.gov.br/licitacao_consulta/) que poderá ser lida ou obtida cópia digital.

O Corpo de Bombeiros Militar, geralmente no pregão, solicita as amostras dos itens, com objetivo de avaliar se os produtos ofertados pelos licitantes são compatíveis com as especificações do edital, as amostras são retidas servindo de referência ao gestor do contrato no momento do recebimento definitivo do objeto. Busca-se com isto garantir que os produtos entregues possuem as características técnicas, padrões de desempenho e qualidades mínimas especificadas no edital.

4.1.1 Análise do Edital N° 38-2013-CBMSC

Com objetivo de analisar as compras de equipamentos realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mediante licitação na modalidade pregão, escolheu-se um edital recentemente publicado na página virtual do Corpo de Bombeiros Militar, edital n° 38-2013-CBMSC que prevê a "licitação na modalidade de pregão presencial do tipo menor preço, para selecionar proposta para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MATERIAIS PARA COMBATE A INCÊNDIOS PARA O CEBM DO CBMSC "(Edital de Pregão Nr 38-13-CBMSC, p. 1).

Observa-se a exigência da amostra no Edital de Pregão n° 38-13-CBMSC, conforme segue:

4. AMOSTRA

4.1. As licitantes deverão apresentar obrigatoriamente amostra para o(s) item(ns) cotado(s), de acordo com o exigido no item 2. do ANEXO I deste Edital, com as especificações técnicas exigidas para efeito de controle de qualidade.

4.2. A(s) amostra(s), identificada(s) conforme ANEXO III, deverá(ão) ser(em) entregue(s) até a realização da Sessão Pública, em dia e horários definidos no item 1. Abertura da Sessão, no Protocolo da Diretoria de Logística e Finanças - DLF, Rua Santos Saraiva, 296, Estreito – Florianópolis/SC, CEP 88.070-100, no horário das 1300h às 1900h.

4.3. O Recibo de Amostras (ANEXO VI) deverá ser preenchido em 02 vias e entregues no protocolo da DLF juntamente com a amostra.

4.4. Será desclassificada a licitante que desatender os subitens acima. Também será desclassificada, caso apresente amostra fora das especificações mínimas previstas no ANEXO I deste Edital, estando sujeita as penalidades previstas no Edital.

4.5. A amostra, quando necessário, será utilizada para análise, não cabendo à empresa o pedido de devolução ou o ressarcimento do valor do objeto. (Edital de Pregão Nr 38-13-CBMSC p. 27)

O Tribunal de Contas da União se pronunciou a respeito da ilegalidade da exigência de amostras a todos os licitantes, sendo que “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.” Acórdão 1113/2008 (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 531).

Exclusivamente sobre a exigência de amostras na modalidade pregão, o Tribunal de Contas da União nos primeiros anos de vigência da Lei 10.520/2002, entendia como ilegal a exigência de amostras e determinava a utilização de uma das modalidades previstas na Lei 8666/1993, conforme decisão:

Não há como impor, no pregão, a exigência de amostras, por ausência de amparo legal e por não se coadunar tal exigência com a agilidade que deve nortear a referida modalidade de licitação.

A exigência de amostras utilizada nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 deve ser imposta somente ao licitante provisoriamente colocado em primeiro lugar no certame. Acórdão 1598/2006 (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 532)

O Tribunal de Contas da União retificou seu entendimento e atualmente permite a exigência de amostras, conforme Acórdão: “Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Acórdão 1634/2007 (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 532).

Abaixo apresentamos a transcrição das especificações mínimas de um único item que compõe com outros nove itens o objeto do pregão edital nº 38-13-CBMSC, conforme segue:

2. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS

2.1. Item 001 - Conjunto de aproximação (Calça e Blusão):

2.1.1. tecido (blusão e calça):

2.1.1.1. 1ª camada: camada externa fixa, em tecido tipo tela com construção em Rip Stop na cor preta, composto de 60% para-aramida e 40% meta-aramida, admitida variação de +/- 5%, conforme norma ASTM D 629, com gramatura não inferior a 250grs/m², conforme norma ASTM D 3776;

2.1.1.2. deverá possuir tratamento contra raios ultravioleta (UV) e tratamento hidro-repelente incolor, conforme norma NBR 13000;

2.1.1.3. deverá ter resistência à tração, (força e alongamento à ruptura), força de ruptura com média superior a 195 daN no urdume e 245 daN na trama; e no alongamento a ruptura média inferior a 15% no urdume e na trama, conforme NBR 11912;

2.1.1.4. deverá ter solidez da cor a luz (40 horas), no mínimo nota 3 na alteração, conforme norma NBR 12997;

2.1.1.5. deverá ter resistência a carga de rasgamento de 25 Kgf no mínimo para trama e urdume, conforme norma ASTM D 2261;

2.1.1.6. deverá ter resistência a abrasão de 1300 ciclos no mínimo conforme norma ASTM D 3886;

2.1.1.7. deverá ter solidez da cor a lavagem, com alteração e transferência 5, conforme norma ISO 105 C06 B1M;

2.1.1.8. deverá ter solidez da cor à fricção de transferência 4-5 (para seco e úmido), conforme norma NBR 8432;

2.1.1.9. deverá ter resistência a formação de pilling de no mínimo 4/5 na tabela de índice/avaliação, conforme norma JIS L 1076 método A e formação de pilling de no mínimo 5 JIS L 1076 método D;

2.1.1.10. 2ª camada: camada intermediária com peso mínimo de 130g/m² conforme norma ASTM D3776, formada por filme de PTFE ignifugo;

2.1.1.11. esse filme de PTFE (politetrafluoretileno) deverá ser fixado a uma barreira térmica de não tecido formado por uma mistura de fibras aramidadas;

2.1.1.12. deverá ter resistência à tração com força de ruptura não inferior a 30kgf em média no sentido do urdume (longitudinal) e 18kgf em média no sentido da trama (transversal) conforme NBR 11912 ou ASTM D5035;

2.1.1.13. deverá ter resistência a pressão hidrostática de 100 cm/coluna d'água, não havendo vazamento conforme norma NBR12999/93;

2.1.1.14. 3ª e 4ª camadas: barreira térmica camada interna dupla que atua como forro interno para contato com o corpo do bombeiro, seu peso total não deverá ser inferior a 280g/m² com variação de ± 5%, a 3ª camada é formada por feltro de manta

- agulhada de fibras 100% metaaramida de dois mm de espessura no mínimo ou feltro agulhado não-tecido de aramida e Rayon FR;
- 2.1.1.15. deverá ser unida a 4ª camada que é um tecido de forro para contato com o corpo do bombeiro;
- 2.1.1.16. este forro deverá ser plano e composto de 50% metaaramida e 50% modacrílico, as costuras da união da 3ª e 4ª camadas deverá ser na forma senoidal ou trapezoidal;
- 2.1.1.17. forro deve ser composto de 45% modacrílico, 54% algodão e 1% de fibras anti estáticas conforme norma ASTM 629, com gramatura não inferior a 150g/m2 conforme norma ASTM D 3776;
- 2.1.1.18. será admitida variação de 10% em todos os valores requisitados;
- 2.1.1.19. as costuras da união da 3ª e 4ª camadas deverá ser na forma senoidal ou trapezoidal;
- 2.1.1.20. linha utilizada nas costuras toda linha de costura utilizada na construção da roupa de proteção e do dispositivo de salvamento por arrasto deverá ser fabricado com fibra inerentemente resistente à chama;
- 2.1.1.21. as costuras deverão possuir no mínimo 3 pontos por centímetro, para propiciar uma maior resistência na construção da roupa;
- 2.1.2. construção da jaqueta de proteção:
- 2.1.2.1. corpo da estrutura externa a estrutura externa deverá incorporar três painéis de corpo separados, sendo dois painéis frontais e um painel traseiro;
- 2.1.2.2. esses painéis de corpo deverão ser especificamente desenhados para proporcionar um caimento confortável;
- 2.1.2.3. o corpo da estrutura externa deverá possuir sistemas de expansão para melhorar a mobilidade do usuário, sendo certa a necessidade de todas as barreiras acompanharem esse caimento confortável (estrutura externa, barreira de umidade e barreira térmica);
- 2.1.2.4. construção das mangas as mangas deverão ser de construção de dois painéis, desenho afunilado e expandido;
- 2.1.2.5. cada manga deverá possuir uma nesga ou prega subaxilar (criando um sistema de expansão), entre o lado inferior da manga e o corpo da jaqueta, com o objetivo de facilitar o movimento dos braços do usuário, de tal forma que, ao levantá-los, não exponha os punhos;
- 2.1.2.6. essa expansão deverá ser utilizada em todas as camadas da vestimenta (estrutura externa, barreira de umidade e barreira térmica), propiciando o mesmo conforto;
- 2.1.2.7. deverá ter comprimento e largura variando conforme o tamanho da jaqueta;
- 2.1.2.8. deverão ter reforço do próprio tecido na região dos cotovelos, parte externa de ambos os lados;
- 2.1.2.9. construção das mangas internas: as mangas deverão ter um “poço d’água” para evitar que líquidos e outros materiais perigosos entrem nelas quando os braços estiverem elevados;
- 2.1.2.10. esse poço d’água deverá ser construído de barreira de umidade de algodão/poliéster revestido com Neoprene resistente à chama, com o lado do Neoprene faceando para fora e deverá ser costurado à estrutura externa a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) mm da bainha da manga através de pesponto duplo, devendo continuar para baixo no interior da estrutura externa até a área da bainha;
- 2.1.2.11. botões de pressão fêmea de metal não ferroso serão fixados na parte interna de união do poço d’água da manga;
- 2.1.2.12. esses botões de pressão serão espaçados igualmente uns dos outros de modo a abotoar os correspondentes botões de pressão machos existentes na barreira térmica;
- 2.1.2.13. punhos de malha de meta-aramida com duas camadas, medindo aproximadamente 177mm (7 pol.) de comprimento, deverão ser costurados às extremidades dos poços d’água das mangas;
- 2.1.2.14. deverá haver um furo para polegar com uma abertura aproximada de 50 mm (2 pol.) de diâmetro adequadamente posicionado de forma a se alinhar com o polegar do usuário (deverá possuir um acabamento perfeito para não desfiar o tecido);

2.1.3. Gola:

2.1.3.1. a gola da jaqueta deverá consistir de um compósito de no mínimo 75 mm (3 pol.) de altura em qualquer ponto, quando medido do topo da gola para baixo e deverá possuir um sistema de fechamento com fitas prendedoras de ganchos e argolas;

2.1.3.2. a gola e o sistema de fechamento deverão consistir de estrutura externa e barreira de umidade;

2.1.3.3. no painel interior da gola, na altura da linha do pescoço, deverá ser costurado um pedaço de fita prendedora de ganchos e argolas, com largura mínima de 20 mm, que servirá para fixar o sistema do forro;

2.1.3.4. uma alça para pendurar, feita de material da estrutura externa, deverá ser fornecida na montagem da gola e deverá ser capaz de suportar uma carga de não menos que 40 kg;

2.1.4. Construção da Barreira de Umidade/Forro Térmico:

2.1.4.1. a barreira de umidade deverá ser debruada ao forro térmico ao redor do perímetro do forro utilizando-se uma fita de debrum revestida com neoprene resistente à chama;

2.1.4.2. cada forro deverá ter um bolso com dimensões mínimas de 200 mm X 200 mm (8 pol. X 8 pol.), construído a partir da barreira térmica e forrado com material da barreira de umidade;

2.1.4.3. todas as bordas do bolso deverão ser overlocadas para evitar desenredamento e o bolso deverá ser costurado ao lado interno esquerdo do sistema do forro com ponto de costura duplo;

2.1.4.4. todas as costuras da barreira de umidade deverão ser seladas para evitar a penetração de umidade de acordo com as especificações do fabricante da barreira de umidade;

2.1.4.5. para assegurar abrasão mínima da costura, as costuras da barreira de umidade deverão estar orientadas com os pontos de costura na direção do interior da barreira térmica;

2.1.4.6. se houver, durante a construção do forro, extremidades com ângulo menores que 100° (cem graus), estas deverão receber travetes (bartacks);

2.1.4.7. na construção do forro, para fins de verificação da barreira de umidade e da fita seladora das costuras, deverá ser apresentada uma janela de inspeção, desde que o conjunto não perca sua estanqueidade;

2.1.5. Fixação da Montagem da Estrutura Externa/Forro:

2.1.5.1. a barreira térmica/barreira de umidade deverá ser fixa a tecido externo tendo apenas como inspeção uma abertura na parte da gola, que deverá ser feita com fita de argolas e ganchos de 20 a 25mm;

2.1.6. Fechamento:

2.1.6.1. zíper Interno, Fita Prendedora de Ganchos e Argolas Externa;

2.1.6.2. o fechamento frontal da jaqueta deverá consistir de um zíper de metal ou de termoplástico para trabalho pesado nas frentes da jaqueta e fita prendedora de ganchos e argolas na aba de tempestade;

2.1.6.3. as partes do zíper deverão ser traveteadas no topo e na base para melhorar a resistência;

2.1.6.4. a aba frontal deverá fechar sobre os painéis de corpo esquerdo e direito e ser presa por fita prendedora de ganchos e argolas com dimensões mínimas de 40 mm (1 1/2 pol.) por 610 mm (24 pol.);

2.1.6.5. o material da estrutura externa deverá fazer face ao corpo do usuário quando a jaqueta estiver na posição fechada;

2.1.6.6. a barreira de umidade deverá ser costurada na traseira da porção da estrutura externa e fazer face ao lado de dentro do painel de corpo da jaqueta;

2.1.7. Aba de Fechamento Frontal:

2.1.7.1. uma aba de fechamento frontal retangular deverá ser centralizada sobre os painéis de corpo esquerdo e direito para assegurar que não haverá interrupção na proteção;

2.1.7.2. a aba de fechamento frontal deverá ser de construção com três camadas, com uma camada de barreira de umidade sanduichada entre duas camadas de material da estrutura externa;

2.1.7.3. a aba de tempestade deverá ser reforçada no topo e na base com travetes;

2.1.8. Bolsos da Jaqueta (pocket):

2.1.8.1. um bolso tipo envelope ou cargueiro, medindo no mínimo 228 mm X 228 mm (9 pol. X 9 pol.), deverá ser costurado em cada lado frontal da jaqueta, com a borda inferior próxima à bainha;

2.1.8.2. cada bolso deverá ter abas medindo no mínimo 75 mm X 228 mm (3 pol. X 9 pol.) e deverão fechar os bolsos através de dois pedaços de fitas prendedoras de ganchos e argolas de no mínimo 40 mm X 50 mm (1 1/2 pol. X 2 pol.);

2.1.8.3. cada bolso deverá ter dois ilhoses de drenagem localizados na base do bolso para a drenagem de água;

2.1.9. Bolso e Tira de Tecido para Rádio Transceptor e Microfone:

2.1.9.1. cada jaqueta deverá ter um bolso desenhado para alojar um rádio transceptor portátil e deverá medir aproximadamente 50 mm (2 pol.) de profundidade X 75 mm (3 pol.) de largura X 175 mm (7 pol.) de altura (será aceito altura máxima de 200 mm ou 8 pol);

2.1.9.2. esse bolso deverá ser protegido pela aba com vão para passagem da antena do rádio dos dois lados;

2.1.9.3. acima do bolso, a uma distância aproximada de 75 mm (3 pol.) da aba, deverá ser instalada uma tira de tecido de material da estrutura externa, medindo aproximadamente 20 mm (3/4 de pol.) de largura por 50mm (2 pol.) de comprimento, traveteada (bartacked) somente nas extremidades, que servirá para prender o clipe do microfone do rádio;

2.1.10. faixa fluorescente retrorrefletiva:

2.1.10.1. cada jaqueta deverá ter uma quantidade adequada de atavios costurados com pesponto simples;

2.1.10.2. uma tira de 50 mm (2 pol.) ao redor da área do tórax, uma tira de 50 mm (2 pol.) ao redor da bainha, uma tira de 50 mm (2 pol.) ao redor dos braços, logo acima dos cotovelos e uma tira de 50 mm (2 pol.) ao redor de cada extremidade de manga;

2.1.10.3. a faixa retrorrefletiva a ser utilizado deverá ser na cor amarelo-limão/prata/amarelo- limão, com índice de retrorreflexão de no mínimo 500 (quinhentas) candelas por lux por metro quadrado;

2.1.10.4. nas costas acima da faixa refletiva deverá possuir adesivo ignífugo na cor prata com no mínimo 130 candelas/m² os dizeres BOMBEIROS MILITAR e logo abaixo CEBM, centralizados em relação às costas, em letra tipo ARIAL, negrito, maiúscula com 80mm de altura;

2.1.11. construção da calça de proteção:

2.1.11.1. corpo da estrutura externa e sistema de joelho expansivo;

2.1.11.2. o corpo da estrutura externa da calça deverá ser construído de quatro painéis de corpo separados, consistindo de dois painéis frontais e dois painéis traseiros;

2.1.11.3. a área do gancho (crotch) deverá ter uma nesga (gusset) para expansão, incluída para melhorar a mobilidade e a liberdade de movimento, devendo estar presente em todas as três camadas do compósito;

2.1.11.4. os painéis de corpo deverão ter formato para melhorar o movimento do corpo, tendo um caimento sob medida, e deverão ser costurados juntos por meio de pesponto duplo;

2.1.11.5. a altura na frente da calça deverá ter no mínimo 300 mm (12 pol.) a partir do topo do cóis até a base das costuras do gancho e variando conforme o tamanho;

2.1.12. expansão nos joelhos e abertura de expansão na barra:

2.1.12.1. as calças deverão possuir, na área dos joelhos um reforço do próprio tecido e um sistema expansivo que melhore a mobilidade do usuário, principalmente nas ações de subir escadas, ajoelhar, e engatinhar;

2.1.12.2. esse sistema expansivo deverá existir em todas as três camadas da calça de proteção;

2.1.13. método de fixação da barreira térmica/barreira de umidade:

2.1.13.1. a barreira térmica/barreira de umidade deverá ser fixa a estrutura externa;

2.1.13.2. a construção do forro deverá apresentar uma janela de inspeção na parte traseira do cóis desde que mantenha a estanqueidade do conjunto;

2.1.13.3. fechamento da braguilha e debruns cada calça deverá ter uma aba de braguilha externa construída;

2.1.13.4. a aba da braguilha deverá ser uma parte contínua do painel de corpo frontal

esquerdo, começando na cintura e estendendo-se para baixo, na direção do gancho (crotch). a aba deverá ser parte do sistema de fechamento da calça;

2.1.14. bolsos sanfonados dois bolsos sanfonados, medindo no mínimo 50 mm (2 pol.) de profundidade X no mínimo 228 mm (9 pol.) de largura X no mínimo 228 mm (9 pol.) de altura, deverão ser costurados com pesponto duplo, um em cada lateral;

2.1.14.1. as abas dos bolsos deverão ser fechadas por meio de fita prendedora de ganchos e argolas;

2.1.15. faixa fluorescente retrorrefletiva:

2.1.15.1. cada calça deverá ter uma quantidade adequada de atavios costurados ao lado de fora da estrutura externa;

2.1.15.2. o padrão da faixa deverá ser o de 50 mm (2 pol.) ao redor das bainhas;

2.1.15.3. a faixa retrorrefletiva a ser utilizado deverá ser na cor amarelo-limão/prata/amarelo- limão, com índice de retrorreflexão de no mínimo 500 (quinhentas) candelas por lux por metro quadrado;

2.1.16. suspensórios:

2.1.16.1. junto com cada calça deverão ser fornecidos suspensórios, em fita na cor preta de 50 mm fixada através de passador não metálico de 50 mm, haverá um elástico de 50 mm nas 04 pontas do suspensório com 02 botões de pressão em cada ponta, o suspensório deverá ser removível para fins de lavagem em separado;

2.1.16.2. serão fixados nas calças através de botões, ou outro meio, desde que seja removível;

2.1.16.3. as fivelas e/ou peças para regulagem do tamanho poderão ser em termoplástico de alta resistência ou metálico;

2.1.16.4. os suspensórios deverão ser no estilo em “H”, e com sistema de regulagem através de tirantes que são puxados para abaixo através de 2 meia/argola, garantindo assim que as fivelas não fiquem próximas aos ombros do usuário;

2.1.16.5. a cor dos suspensórios deverá ser na cor preta;

2.1.17. certificados:

2.1.17.1. cópias autenticadas das certificações, laudos e tradução juramentada das cópias em língua estrangeira;

2.1.17.2. certificado de aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho dentro da validade;

2.1.17.3. laudo de ensaio da fita refletiva com retrorrefletância, igual ou superior a 440 cd.Ix1. M2;

2.1.17.4. certificado da faixa refletiva onde comprove o atendimento às Normas NFPA 1971- 2007 ou mais recente;

2.1.17.5. certificado das 4 camadas onde comprove o atendimento às Normas NFPA 1971-2007 ou mais recente;

2.1.18. relatórios de ensaios a serem apresentados para os aviamentos:

2.1.18.1. certificado NFPA 1971-2007 dos botões de pressão e partes metálicas;

2.1.18.2. certificado NFPA 1971-2007 dos velcros;

2.1.18.3. certificado NFPA 1971-2007 das linhas de meta-aramida utilizadas na costura do blusão e calça;

2.1.19. manual de instruções:

2.1.19.1. o manual de instruções deve conter as seguintes informações:

a) informações pré uso;

b) considerações de segurança;

c) limitações de uso;

d) recomendações e restrições;

e) desempenho das fibras;

f) informações sobre as garantias;

g) ajuste de tamanho;

h) praticas de armazenamento;

i) detalhes e frequência de inspeções;

j) colocação e retirada das peças;

k) questões sobre interface;

l) manutenção e limpeza; e

m) critérios de manutenção. (Edital de Pregão Nr 38-13-CBMSC ps. 16 à 21)

Na especificação do item 001 Conjunto de aproximação (Calça e Blusão), observa-se a intenção de detalhar ao máximo o conjunto, principalmente a características físicas, químicas, e método de produção, buscou-se não deixar dúvidas aos concorrentes e evitar a oferta de produto com qualidade inferior. Observa-se na especificação detalhes técnicos que não são visíveis na amostra. No caso específico é impossível, o pregoeiro e equipe de apoio, atestar que a amostra atenda as especificações do edital. Para confirmar a conformidade do produto será necessário encaminhar a amostra para análise laboratorial.

O Tribunal de Contas da União a respeito do exame da amostra, recomenda que a qualidade possa ser avaliada de forma rápida, conforme decisão:

Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com as conclusões do parecer da Serur no sentido de dar provimento ao recurso, e em consequência alterar a redação do item 2.1 do Acórdão no 1.735/2007-TCU-1ª Câmara que passa a ter a seguinte redação:

“2.1 diante da necessidade da verificação da qualidade do bem a adquirir ou da sua conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento editalício, exija, se for o caso, amostras ou protótipos tão-somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e somente se tal verificação puder ser ultimada de modo rápido numa única sessão (...)”.

O juízo que faço a respeito do assunto baseia-se no entendimento deste Tribunal de admitir a exigência de amostra do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no caso de materiais classificáveis como bens de consumo e cuja qualidade possa ser examinada de modo rápido.

Manifesto minha concordância com o entendimento de que a exigência em questão não viola a Lei no 8.666/93, pois permite à Administração, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.”

Acórdão 3395/2007 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 539)

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, cabe a solicitação da amostra na modalidade pregão somente para o "licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e somente se tal verificação puder ser ultimada de modo rápido numa única sessão" (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 539), no edital nº 38-2013-CBMSC observa-se a exigência de amostra para todos os licitante, bem como não é possível, o pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, fazer de modo rápido a análise do objeto, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União.

4.2 DESAFIO DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS DE QUALIDADE

No mercado encontram-se produtos que vão do ordinário ao excelente. Contudo as restrições legais, geralmente, impõe equipamentos de menor preço, não sendo permitido ao

administrador escolher produtos de qualidade, impõe-se o mais barato. Esta é na prática a forma em que o Corpo de Bombeiros Militar vem comprando seus equipamentos. Acredita-se ser possível mudar esta realidade, começando pela escolha do equipamento e sua correta especificação.

4.2.1 Qualidade

O menor preço na maioria das vezes não representa a melhor opção de compra pois os bens não são iguais, devendo ser analisado outros requisitos como funcionalidade, adequação ao usuário, resistência, facilidade de manutenção, rede de assistência técnica, entre outros.

No presente trabalho utiliza-se a definição de qualidade contida no livro de Baily (2000, p. 119), como sendo: “A totalidade das características de um produto ou serviço que satisfaz determinada necessidade”. Neste caminho Arnold (2009, p. 197) afirma que “um item tem a qualidade exigida quando satisfaz as necessidades do usuário”. A qualidade está relacionada não ao melhor, mas sim o conjunto de características de um produto ou serviço indispensável para atender as necessidades.

Para exemplificar supõe-se que o Corpo de Bombeiros necessite de copos para utilização no refeitório. Poderia ser especificado a compra de copos de cristal com detalhes lapidados a mão, filete de ouro em sua borda superior, peças individuais gravadas o nome de cada bombeiro, com capacidade para 300 ml. Certamente o copo possui excelente qualidade, porém para a aplicação desejada a qualidade é muito alta, um copo de vidro liso satisfaz as necessidades, fica evidente que a compra do copo de cristal fere os princípios da conveniência e relevância para o interesse público.

A seguir buscar-se-á identificar soluções para aquisição dos equipamentos com qualidade para ações de busca salvamento e resgate.

4.2.2 Especificação

Especificação é definida por Viana (2008, p. 74) como a "descrição das características de um material, com a finalidade de identificá-lo e distingui-lo de seus similares", ou especificação "é a definição dos requisitos globais, tanto gerais como mínimos, que devem obedecer aos materiais, tendo em vista a qualidade e a segurança deles". A especificação representa um conjunto de requisitos que um objeto deve atender, como composição química, características físicas e dimensões. As especificações devem indicar os procedimentos através

dos quais seja possível determinar se os requisitos exigidos são atendidos, VIANA (2008, p. 74).

A análise química proporciona uma medida de qualidade. A composição do material determina suas propriedades físicas indicando sua eficiência, segurança e durabilidade em emprego específico. A análise química será determinada exclusivamente por laboratório. HEINRITZ (1983) .

O método de medição aplicando testes físicos indica propriedades como elasticidade, dureza, ductilidade, resistência à tração, resistência ao cisalhamento, resistência à compressão, resistência a torção, resistência à abrasão, resistência à luz do sol, e outros. As medições destas propriedades são realizadas em ambientes controlados de laboratórios com equipamentos específicos. HEINRITZ (1983) .

Heinritz (1983, p.103) define que “as medições de dimensões indicam fatores de qualidade, tais como precisão do acabamento e conformidade com tolerâncias estabelecidas.”

As definições de qualidade devem ser indicadas por um padrão de medição, conhecida tanto pelo comprador como ao fornecedor. A descrição das características deve indicar a tolerância admitida e método de análise para cada uma das propriedades. O instrumento geralmente utilizado para padronizar as qualidades e os métodos de análise são as normas técnicas. VIANA (2008, p. 76).

Especificação de conformidade é definida por Baily (2000, p. 124) como "especificação em que a organização compradora deixa bem claro o que deve ser atendido. A especificação é do produto e não da aplicação." a especificação de conformidade restringe a inovação.

As medidas de desempenho indicam efetivamente sua finalidade, para que serve o equipamento, se é adequado para a necessidade e eficiente. Baily (2000, p. 123) ensina que:

A ideia de especificação de desempenho é de que uma indicação clara de propósito, função, aplicação e desempenho esperado do material ou serviço comprado é comunicada e o fornecedor é autorizado a fornecer um produto apropriado. A especificação detalhada está nas mãos do fornecedor.

A especificação padronizada utiliza-se das normas técnicas. As normas técnicas são conjuntos metódicos de preceitos destinados a estabelecer regras e fazer prescrições aos setores produtivos, resultantes do consenso entre Governo, setores produtivos, comércio e consumidores, VIANA (2008).

4.2.3 Normalização

Para uma boa compra se faz necessário, sempre que possível, a utilização de especificações padronizadas. Segundo Arnold (2009, p. 201) “há muitas vantagens na utilização de especificações padronizadas. Em primeiro lugar, elas são amplamente conhecidas e aceitas e, devido a isso, são prontamente disponibilizadas pela maioria dos fornecedores.” Os produtos padronizados tem ainda a vantagem de possuir custos mais baixos, devido a aceitação, volume de produção e venda, se compararmos com produtos não padronizados.

As normas internacionais são amplamente difundidas, segundo Viana (2008, p. 82) “existem duas organizações de caráter internacional dedicadas exclusivamente a atividade de normatização: ISO - Organização Internacional para Normatização; IEC- Comissão Internacional Eletrotécnica.”

Existem acordos internacionais restritos a determinadas regiões que tratam de normalização, com suas respectivas organizações: CEN – Comitê Europeu de Normalização; Asac – Comitê Asiático Assessor de Normas; Asmo – Organização Árabe para Normalização e Metrologia; Copant – Comissão Pan-americana de Normas Técnicas, Viana (2008, p. 82).

O Brasil possui um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), e como órgão normativo, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade dos produtos industriais, Viana (2008, p. 81)

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), faz parte do Conmetro como membro representante de entidade nacional de caráter privado ligado ao sistema de normalização, Viana (2008, p. 82). As NBR são Normas Brasileiras.

Os países tecnologicamente desenvolvidos têm como característica grande número de normas. No Brasil, apesar de possuir o Sistema Nacional de Metrologia, temos carência de normas, como consequência, frequentemente são citadas normas técnicas internacionais, Viana (2008, p. 81).

O Tribunal de Contas da União orienta que "Devem ser utilizadas na especificação de materiais normas técnicas de conhecimento geral, de modo a permitir que laboratórios sejam capazes de realizar testes eventualmente requeridos em edital de licitação." (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 531). Neste caminho o Tribunal de Contas da União orienta que a aplicação de normas técnicas devem ser justificadas no edital, conforme decisão:

O administrador tem a faculdade de exigir a aplicação da NBR 15.247/2004 nas licitações de sua responsabilidade, desde que o processo licitatório se faça acompanhar das razões que o levaram a proceder dessa maneira, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, elaborado por pessoal especializado, por meio do qual reste evidenciada a necessidade de aplicação dessa norma à etapa de habilitação técnica do certame. Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário) (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 358)

No desenvolvimento de especificações deve-se buscar apoio nas normas técnicas, elas são amplamente conhecidas e aceitas, garantindo qualidade ao objeto que se pretende adquirir. A exigência da norma deve ser justificável e comprovada por parecer técnico de especialistas.

4.2.4 Especificação de Equipamento de Bombeiro

Os equipamentos de bombeiro operam em locais com elevada temperatura, expostos a chama direta, em ambientes com atmosfera explosiva, com temperatura negativa, em contato com fluidos biológicos contaminantes, entre outros. Estes equipamentos servem para proteção do bombeiro, equipamentos de proteção individual EPI (como o conjunto de aproximação ao incêndio) e/ou potencializar suas ações (como ferramentas hidráulicas para desencarceramento de vítimas das ferragens de veículos acidentados).

Como ensina Heinritz (1983, p.101) em se tratando de máquinas e equipamentos “as propriedades a serem consideradas incluem produtividade, versatilidade, confiança, durabilidade, economia de operação e manutenção, e características poupadora de tempo e trabalho.”

Na especificação deve conter a maior quantidade de características possíveis do equipamento para satisfazer determinada necessidade. A qualidade está relacionada não ao melhor, mas sim ao conjunto de características do equipamento indispensável para atender as necessidade, como funcionalidade, adequação ao usuário, resistência, facilidade de manutenção, entre outras.

Ao especificar é prudente seguir os conselhos contidos na obra de Araújo (1978, p.80), quais sejam:

- Eliminar todas as cláusulas que reflitam indecisão ou falta de conhecimento;
- Não ponha na especificação nada que não possa ser executado ao pé da letra;
- Empregue as palavras simples. Usem-se as palavras técnicas em seu exato significado técnico. Não se faça uso de palavras que sejam suscetíveis de interpretação ambígua;
- Empreguem-se nomes. Não faça uso de pronomes. É melhor repetir os substantivos, mesmo que se sacrifique a elegância do estilo;
- Não se escrevam frases longas e complicadas;
- Usem-se as vírgulas com moderação. Não se devem redigir frases de forma tal que o esquecimento, a adição ou a má colocação de uma vírgula possa alterar seu sentido;

Faça-se com que a linguagem seja a expressão, clara e concisa, daquilo que precisamente se deseja dizer;
 Forneçam-se instruções e não sugestões. Diga-se ao fabricante o que deve fazer e não aquilo que não deverá fazer;
 Não se deve tentar dissimular as obrigações, nem atribuir todos os riscos à fábrica;
 Especifiquem-se os resultados desejados, deixando os métodos e as propriedades a cargo dos que dirigem a fábrica, ou, então ao contrário, especifiquem-se os métodos e as propriedades desejadas e assumam-se a responsabilidade dos resultados.

O Corpo de Bombeiros Militar ao especificar deve buscar as especificações de desempenho, ou seja, que indicam função, aplicação e desempenho, do equipamento pretendido. Deve-se ainda, utilizar especificações padronizadas, embasadas em normas técnicas, evitar as especificações fornecidas por fabricantes e exigir prazo adequado de garantia, mínimo de um ano.

Uma boa prática é a elaboração um banco de dados contendo as especificações dos bens que são adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, que deve ser publicado na página eletrônica da Corporação, a fim de padronizar a nível estadual as especificações, permitindo que os usuários dos equipamentos, homem da ponta e também o particular, potencial fornecedor, conheçam as especificações dos equipamentos.

Após a criação do banco de dados o Corpo de Bombeiros Militar deve ainda criar um canal de comunicação entre o setor de planejamento (responsável pela especificações) e os demais interessados, bombeiros e particulares, para receber sugestões sobre as especificações publicadas na página eletrônica a fim de contribuir no aperfeiçoamento da especificações e/ou sugerir a especificação de novos equipamentos.

4.2.5 Pregão para Aquisição de Equipamentos de Bombeiro

A modalidade de licitação pregão tem uso restrito à aquisição de bens e serviços comuns, segundo Jacoby Fernandes (2011, p. 121) bens comuns conceitua-se como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Neste caminho Pereira Junior (2009, p. 1057) esclarece que:

Entrevêm-se como comuns, para os fins de aplicação do pregão, compras e serviços que apresentem três notas distintivas básicas: a) aquisição habitual no dia a dia administrativo; (b) refiram-se a objeto cujas características encontrem no mercado padrões usuais de especificação; (c) os fatores e critérios de julgamento das propostas sejam rigorosamente objetivos, centrados no menor preço.

O Tribunal de Contas da União emitiu acórdão a respeito de aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns, conforme segue:

No pregão são mitigados os requisitos de participação, fato justificável em razão da aptidão desse instrumento licitatório para aquisição, unicamente, de bens e serviços comuns. Dessa forma, a lei resguardou a aplicação do pregão aos bens e serviços comuns, pois o risco de inadimplemento do contratado é reduzido.

A aplicação do pregão aos bens e serviços incomuns representa risco à segurança contratual, pela possibilidade de conduzir a Administração à celebração de contrato com pessoa sem qualificação para cumpri-lo ou pela aceitação de proposta inexequível.

Por essa razão, em situações que sejam necessárias medidas mais cautelosas para segurança do contrato, em razão dos riscos decorrentes de inadimplência da contratada ou da incerteza sobre a caracterização do objeto, deve o gestor preterir o pregão em favor de outras modalidades licitatórias cercadas de maior rigor formal.

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 52)

Os equipamentos de bombeiro, em geral, não são bens comuns. Todos os veículos de combate a incêndio como também as ambulâncias não são fabricadas com chassi ou monobloco exclusivos para carros de Corpo de Bombeiros. Não existe uma linha de montagem de caminhões de bombeiro. São adquiridos veículos comerciais caminhões ou furgões, e levados para outra empresa onde são adaptados com projetos específicos para cada necessidade.

O Tribunal de Contas da União decidiu que cabe a solicitação da amostra na modalidade pregão somente para o "licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e somente se tal verificação puder ser ultimada de modo rápido numa única sessão" (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 539). Observa-se que devido às peculiaridades dos equipamentos de bombeiro as amostras, geralmente, são analisadas por laboratórios, sendo necessário suspender a sessão.

A exigência de amostras tem a finalidade de verificar se o equipamento oferecido pelo licitante é o pretendido pela Administração. A exigência de amostra encontra respaldo na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/1993, que estabelece a responsabilidade da comissão de licitação, na fase de julgamento da proposta, de verificar a conformidade de cada proposta com as exigências do edital, Jacoby Fernandes (2011, p. 582).

Jacoby Fernandes (2011, p. 583) orienta que “uma vez testada a amostra, sempre que possível deve ser ela guardada pela administração para confronto de sua qualidade com a dos produtos que vierem a ser entregues”.

Devido às peculiaridades dos equipamentos de bombeiro, constatou-se que em geral o pregão não é a modalidade de licitação adequada para as aquisições de equipamentos de bombeiro. O Corpo de Bombeiros Militar deve utilizar-se de uma das modalidades previstas na lei 8.666/1993.

4.2.6 Inviabilidade de Competição

O Corpo de Bombeiros Militar pode comprar equipamento com certa singularidade, mesmo que as especificações restrinjam a competição não é motivo para deixar de comprar, desde que o equipamento possua qualidades que justifiquem à exigência, que deverão ser comprovadas no processo de compra. Neste sentido, observa-se que o art. 25, inciso I da Lei 8.666/1993, faz previsão da inviabilidade de competição, conforme segue:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; BRASIL (1993)

O Tribunal de Contas da União emitiu parecer a respeito da necessidade de justificar a inviabilidade de competição, conforme Acórdão:

Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade àquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do art. 26 e seu parágrafo único da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1547/2007 Plenário (TCU Licitação e Contratos, 2010, p. 624)

Neste caminho, especificações que limitem ou frustrem a competição, Jacoby Fernandes (2011, p. 124) afirma que “quando for justificável a restrição, por motivo de compatibilidade, durabilidade, segurança, padronização, é indispensável que a justificativa conte no processo.”

Comprar equipamentos de qualidade é possível, e deve ser perseguido, para isso o primeiro passo é escolher o que realmente se necessita, em seguida especificar, principalmente sua função, aplicação e desempenho, com o objetivo ao final do processo licitatório selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.

Porém, sabe-se que para receber o equipamento especificado não basta apenas um processo licitatório que selecione a proposta mais vantajosa, é necessário que todo contrato seja efetivamente fiscalizado por seu gestor, para isto uma boa prática é definir o gestor do contrato no início do processo, para que participe do planejamento da compra, especificação do objeto e todas as fases da licitação, para que ao final possa ter a certeza de que o objeto entregue é de fato aquele planejado.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho atingiram-se os objetivos, caracterizou-se o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, descrevendo sua história e as leis que amparam a Corporação. Foi explorado na literatura especializada conceitos relacionados à licitação e contrato, especificamente sobre princípios, modalidades e fases da licitação. Fez-se uma análise sobre como o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina compra os equipamentos específico para ações de busca salvamento e resgate. Finalmente em resposta ao problema de pesquisa, identificamos que a etapa de planejamento das compras e a especificação do objeto são as peças chaves para aquisição de equipamentos de qualidade.

Infelizmente a licitação pública no Brasil é sinônimo de um processo moroso e burocrático, destinado a aquisição de bens ou prestação de serviços de baixa qualidade a preço mais altos que os praticados no mercado.

A licitação pública é o processo administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de interesse da Administração. O objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, neste caminho o legislador buscou elaborar leis que permitisse comprar o melhor pelo menor preço, de forma a permitir ao Estado a supremacia do interesse público.

Certo é que o menor preço na maioria das vezes não representa a melhor opção de compra para a administração, a melhor opção de compra é aquela onde se cobra um preço justo, condizente com a qualidade do produto apresentado.

Entretanto, a proposta mais vantajosa tem como critério de julgamento, quase que exclusivamente, o menor preço. Se o valor de determinado objeto for o menor encontrado no mercado e se está de acordo com as especificações técnicas estipuladas no edital da licitação, é esse que vai constar na proposta da licitante, independentemente do desempenho, da resistência, da durabilidade, entre outros, pois o vencedor será quem entregar o bem pelo menor valor.

Destaca-se que para a atividade de compra de equipamentos de qualidade, adota-se a definição de qualidade como o conjunto de características de um produto que satisfaz as necessidades da administração.

Em resposta ao problema de pesquisa, que busca identificar e apontar melhoria nas etapas da atividade de compra para garantir a aquisição de equipamentos de qualidade, identificou-se principalmente a necessidade do planejamento do objeto que se pretende contratar. É essencial que o administrador saiba exatamente suas necessidades para planejar a

compra do equipamento com foco na qualidade, ou seja, função, aplicação, desempenho e resistência, para isto recomenda-se que o administrador ao planejar uma compra, consulte quem efetivamente fará o uso do equipamento.

Concluído o planejamento do objeto, deve-se definir as especificações técnicas mínimas do objeto, adotando especificações de desempenho, consignando sua função, aplicação, desempenho e resistência, para estas qualidades utilizar-se de especificações padronizadas, embasadas em normas técnica. Além disso deve-se detalhar as demais exigências sendo: prazo adequado de garantia; facilidade de manutenção; rede de assistência técnica; prazo e local de entrega. Por fim constar o valor de referência, o qual deve ser precedido de uma pesquisa de mercado.

Constatando-se a inviabilidade de competição devido à singularidade do equipamento, deve-se comprar por inexigibilidade, desde que o equipamento possua qualidades que justifiquem à exigência, para isto deve-se elaborar um processo de compra que entre outras coisa comprove a inviabilidade de competição.

Como sugestões destacamos a importância de todo contrato ser fiscalizado efetivamente por seu gestor, para isto uma boa prática é definir o gestor do contrato no início do processo, que deve participar do planejamento da compra, especificação do objeto e todas as fases da licitação, para que ao final possa ter a certeza de que o objeto entregue é de fato aquele planejado.

Sugere-se também a elaboração de um banco de dados contendo as especificações dos bens que são adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar, que deve ser publicado na página eletrônica da Corporação, a fim de padronizar a nível estadual as especificações, permitindo que os usuários dos equipamentos, homem da ponta e também o particular, potencial fornecedor, conheçam as especificações dos equipamentos.

Por fim, criar um canal de comunicação entre o setor de planejamento (responsável pela especificações) e os demais interessados, bombeiros e particulares, para receber sugestões sobre as especificações publicadas a fim de contribuir no aperfeiçoamento da especificações e/ou sugerir a especificação de novos equipamentos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Jorge Sequeira de. **Administração de compras e armazenamento**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1978. 218 p.

ARNOLD, J. R. Tony. **Administração de Materiais**. Tradução Celso Rimoli; Lenita R. Esteves. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 505 p.

BAILY, Peter et al. **Compras: princípios e administração**. Tradução Ailton Bomfim Brandão. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 471 p.

BASTOS JUNIOR, Edmundo José de. **Polícia Militar de Santa Catarina: história e histórias**. 1. ed. Florianópolis: Garapuvu, 2006. 312 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 09 jun. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em 15 jun. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em 18 mai. 2013.

BRASIL. Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm>. Acesso em 18 mai. 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 4. ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 25 mai. 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 183 p.

HEINRITZ, Stuart f.; FARRELL Paul V. **Compras: princípios e aplicações**. Tradução Augusto Reis. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1983. 460 p.

JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação direta sem licitação**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 796 p.

- JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. 991 p.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 225 p.
- NIEBURH, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. 606 p.
- PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1999. 188 p.
- PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentário à lei de licitações e contratos da administração pública**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 1229 p.
- SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Disponível em: <<http://www.alesec.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/constituicao.pdf>>. Acesso em: 18 mai 2013.
- SANTA CATARINA. Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983. **Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.alesec.sc.gov.br/portal/index.php#>>. Acesso em: 18 mai 2013.
- SANTA CATARINA. Lei nº 13.240, de 27 de dezembro de 2004. **Cria o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM - e estabelece outras providências.** Disponível em: <<http://www.alesec.sc.gov.br/portal/index.php#>>. Acesso em: 18 mai 2013.
- SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012. **Fixa o efetivo máximo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e estabelece outras providências**. Disponível em: <<http://www.alesec.sc.gov.br/portal/index.php#>> Acesso em: 18 mai 2013.
- SANTA CATARINA. Decreto nº 2.497, de 29 de setembro de 2004. **Aprova o Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina CBMSC**. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em: 20 mai 2013.
- SANTA CATARINA. Decreto nº 2.499, de 29 de setembro de 2004. **Dispõe sobre o documento de identificação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em: 20 mai 2013.
- SANTA CATARINA. Decreto nº 2.617, de 16 de setembro de 2009. **Aprova o Regulamento Geral para Contratação de Materiais, Serviços, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Sistema Administrativo de Gestão de Materiais e Serviços - SAGMS, e estabelece outras providências**. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=163> Acesso em: 20 mai 2013.
- VIANA, João José. **Administração de Materiais: um enfoque prático**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 448 p.